

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N 70, DE 2007.**

*Susta a aplicação da Portaria no 791, de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente dos índios Terena a “Terra Indígena Cachoeirinha, localizada nos Municípios de Aquidauana e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul.*

**Autor: Deputado WALDIR NEVES**  
**Relator: Deputado PAULO PIAU**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO**

Vem à exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2007, de autoria do nobre Deputado Waldir Neves, que susta os efeitos da Portaria no 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente dos índios Terena, a “Terra Indígena Cachoeirinha”, localizada nos Municípios de Aquidauana e Miranda, no estado do Mato Grosso do Sul.

O Relator do projeto é o Deputado Paulo Piau que se pronuncia favoravelmente á matéria.

Preliminarmente cumpre registrar que membros da bancada ruralista no Congresso Nacional vêm atuando politicamente em torno de dois objetivos certamente tidos como estratégicos. Empreende-se luta pela flexibilização da legislação ambiental e intenta-se restrições e embargos para a homologação dos territórios dos indígenas brasileiros.

As razões que movem estas investidas são óbvias. De um lado, trata-se, literalmente, de procurar ‘desobstruir o ambiente’ para a expansão do agronegócio. De outra parte, busca-se a expansão dessas áreas através da intrusão nas áreas indígenas.

Em ambos os casos, são utilizados malabarismos retóricos para a articulação de fundamentos legais e políticos para o empreendimento, todavia inúteis para encobrir os seus reais intentos e desconsideração aos direitos de minorias.

De todo o modo, devemos respeitar a visão de mundo subjacente a esta estratégia, embora a reputemos como afastada dos fundamentos das sociedades contemporâneas. Sublinhando a legitimidade, penso que o projeto de decreto legislativo em apreço, se insere na estratégia considerada.

A despeito do mérito, não cabe, sequer, a admissibilidade da proposta bem assim de outras correlatas, recentemente votadas e aprovadas nesta comissão.

Alegam os ilustres autor e relator da proposição que a Portaria nº 791, de 2007, objeto de anulação pelo PDC, exorbita o poder regulamentar do poder executivo.

Assim, recorrem ao disposto no art. 49, da Constituição Federal que define a competência do Congresso Nacional para sustar os “**atos normativos**” do governo que exorbitem o alcance da Lei.

Ora, o art.49 da Constituição Federal diz respeito a atos expedidos pelo Presidente da República, editados com o propósito de regulamentar a execução de leis. Com maior evidência neste caso, a portaria constitui rigorosamente um **ato administrativo**. O que temos, pois, é uma portaria expedida pelo Ministro de Estado de Justiça, materializando processo administrativo mandatado por lei aprovada neste Congresso Nacional, declarando área de posse indígena. E o PDC de forma grotesca tenta tratar como normativo, ato estritamente administrativo.

Quero lembrar aos ilustres membros desta Comissão que esta matéria já foi inteiramente aclarada pelo Poder Judiciário, em matéria da mesma espécie, precisamente no julgamento da ADI 710-6/RR, em cujo processo assim de manifestou o ilustre Ministro Marco Aurélio:

**“A Portaria nº 580 define a área que se entende como de posse permanente indígena, havendo referência a municípios e encerra determinação à FUNAI**

**para que promova a demarcação administrativa, proibindo o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro especificado. Daí a convicção de que os atos impugnados não são normativos, mas simplesmente administrativos, como salientado no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e aprovado pelo Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.**

Desta forma, não se tratando de ato expedido pelo Presidente da Republica, no exercício de seu poder regulamentar, não pode o Congresso Nacional sustar a portaria em comento.

Diante exposto, voto pela rejeição do PDC N.º 70, de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2008

Deputado Beto Faro.